

RESOLUÇÃO CEE/MG Nº 440, de 13 de dezembro de 2000

Regulamenta para o Sistema Estadual de Ensino de Minas Gerais, o Curso Normal em Nível Médio, para formação de docentes da Educação Infantil e dos anos iniciais do Ensino Fundamental.

O Presidente do Conselho Estadual de Educação, no uso de suas atribuições e considerando o Parecer CEE n.º 1.175/2000,

RESOLVE:

Art. 1º - O Curso Normal em Nível Médio, aberto aos concluintes do Ensino Fundamental, deve prover a formação de professores para atuar como docentes na Educação Infantil e nos anos iniciais do Ensino Fundamental, acrescendo-se às especificidades de cada um desses grupos as exigências que são próprias da educação especial, de jovens e adultos e das comunidades indígenas.

Art. 2º - O Curso Normal em Nível Médio deverá preparar professores capazes de:

I - criar e desenvolver práticas educativas que considerem a inserção dos seus futuros alunos no mundo social, reconhecendo-lhes as diferenças socioculturais, respeitando suas identidades e direitos à cidadania;

II - avaliar diferentes realidades socioculturais e compreender sua interferência nas características específicas dos alunos;

III - analisar, no seu campo de trabalho, com fundamentação científica própria ao seu nível de formação, questões sociais, pedagógicas e administrativas;

IV - dominar conteúdos e desenvolver habilidades requeridas para o exercício da docência;

V - utilizar metodologias adequadas para construção, reconstrução e reorganização de saberes;

VI - promover reflexões contextualizadas sobre a prática, buscando causas de problemas do cotidiano escolar e participando da construção de soluções criativas, não só do ponto de vista da instituição formadora como da escola campo de estudo;

VII - avaliar a adequação das escolhas feitas no exercício da docência à luz do processo constitutivo da identidade cidadã de todos os integrantes da comunidade escolar, das diretrizes nacionais da educação básica e das regras da convivência democrática.

VIII - utilizar linguagens tecnológicas em educação, disponibilizando comunicação e informação para o acesso democrático a diversos valores e conhecimentos;

IX - compreender a gestão pedagógica no âmbito da educação escolar contextualizada;

X - utilizar a avaliação como recurso de diagnóstico para desenvolvimento crescente dos educandos e como meio de adequar, corrigir e aprimorar sua própria prática;

XI - integrar-se ao esforço coletivo de elaboração, desenvolvimento e avaliação da proposta pedagógica da escola.

Art. 3º - A proposta pedagógica para a formação de professores em nível médio, modalidade Normal, deve fundamentar-se nos princípios da ética da identidade, da política de igualdade e da estética da sensibilidade que regem as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Básica e especialmente para o Curso Normal de Nível Médio.

Parágrafo Único - A proposta pedagógica assegurará o desenvolvimento conjugado de valores, conhecimentos, habilidades e competências gerais e específicas, mediante organização que integre uma sólida educação geral a uma consistente formação profissional.

Art. 4º - As escolas de formação de professores em nível médio na modalidade Normal poderão, no exercício de sua autonomia e considerando as realidades específicas, organizar propostas pedagógicas que preparem os docentes para as seguintes áreas de atuação, conjugadas ou não:

- I - Educação Infantil;
- II - Educação nos anos iniciais do Ensino Fundamental;
- III - Educação nas comunidades indígenas;
- IV - Educação de Jovens e Adultos;
- V - Educação Especial.

Art. 5º - Na organização do Curso Normal em Nível Médio, a escola deve tomar como objeto de análise:

- I - os objetivos da Educação Infantil e dos anos iniciais do Ensino Fundamental;
- II - as diretrizes e referências nacionais relacionadas aos níveis e modalidades de ensino em estudo;
- III - as características individuais e socioculturais dos educandos, nas suas fases de desenvolvimento;
- IV - o contexto escolar, com suas especificidades de organização, funcionamento e gestão;
- V - a proposta pedagógica da escola e suas relações com a comunidade.

Art. 6º - A organização curricular será estruturada em áreas ou núcleos, articulando teoria e prática de forma a considerar, na formação docente:

- I - valores, conhecimentos e competências que assegurem a formação básica geral comum, a compreensão da gestão pedagógica no âmbito escolar e a produção de conhecimentos a partir da reflexão continuada sobre a prática;
- II - situações de aprendizagem que permitam vivenciar experiências interdisciplinares e atividades curriculares diversificadas na organização do tempo e do espaço escolar;
- III - condições para o desenvolvimento de capacidades e de atitudes de interação, comunicação, autonomia e responsabilidade que se efetivem por meio de ações sistemáticas e compartilhadas de produção coletiva.

Art. 7º - Na observância do que trata o artigo anterior, a proposta pedagógica para formação dos futuros professores deverá garantir o domínio dos conteúdos curriculares necessários à constituição de competências gerais e específicas, tendo como referências:

- I - o disposto nos artigos nºs 26, 27, 35 e 36 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, de nº 9.394/96;
- II - o estabelecido nas Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Básica;
- III - os conhecimentos de Filosofia, Sociologia, Antropologia, História e Psicologia aplicados à Educação;
- IV - os conhecimentos da Comunicação, da Informática, das Artes, da Cultura e da Linguística;
- V - os Fundamentos da Didática e as Metodologias da Aprendizagem;
- VI - os Fundamentos da Educação Especial;

- VII - os conhecimentos sobre Gestão Escolar, incluindo Organização e Funcionamento da Instituição;
- VIII - a Introdução à Pesquisa Educacional;
- IX - a Prática da Formação.

Parágrafo Único – Podem ser incluídas outras áreas, núcleos, conteúdos e práticas, segundo as ênfases curriculares definidas na proposta.

Art. 8º - Os professores formadores, independentemente da área ou núcleo de atuação, pautarão a abordagem dos conteúdos e as relações com os alunos em formação nos mesmos princípios que orientam a participação destes na escola-campo-de-estudo, bem como no seu futuro exercício docente.

Art. 9º - A prática, área curricular inerente ao processo de investigação e à participação dos alunos nas atividades desenvolvidas na escola-campo-de-estudo e nos espaços que a ela se relacionam, deverá ser instituída desde o início do curso, com duração mínima de 800 (oitocentas) horas, a fim de contextualizar e universalizar as demais áreas curriculares, associando teoria e prática.

§ 1º - A prática inclui observação, investigação, participação, iniciação profissional e intervenção no processo de aprendizagem como efetiva ação docente.

§ 2º - Exigir-se-á, na prática, o exercício da docência, como parte integrante e significativa, com carga horária mínima de 300 (trezentas) horas do total previsto no artigo.

§ 3º - A experiência profissional poderá ser aproveitada até o limite de 20% do total de 800 horas, desde que respeitado integralmente o mínimo exigido para a docência.

§ 4º - Somente será considerada válida, para o cumprimento do disposto no parágrafo anterior, a experiência profissional realizada em instituição escolar legalmente credenciada.

Art. 10 - A proposta pedagógica e o regimento deverão prever mecanismos de avaliação da prática profissional nas diferentes fases, com a participação efetiva de todos os professores formadores.

Art. 11 - A duração do Curso é de, no mínimo, 3.200 horas, distribuídas em quatro anos letivos.

Parágrafo Único – Admite-se a possibilidade de cumprimento da carga horária mínima em três anos, condicionada ao desenvolvimento do curso com jornada diária em tempo integral.

Art. 12 - É admitido, ao aluno matriculado no Curso, o aproveitamento de seus estudos realizados em nível médio para integralização da carga horária do curso, observadas as exigências da proposta pedagógica, respeitando-se o atendimento à articulação teoria-prática ao longo do curso.

Parágrafo Único - Para atendimento ao disposto neste artigo, são necessárias as seguintes condições na organização do plano de estudos:

I - Comprovação de conclusão do ensino médio.

II - Duração mínima de 1.600 horas, incluídas as 800 horas da parte prática.

III - Inclusão de todos os conteúdos previstos para a formação pedagógica, sem prejuízo dos objetivos estabelecidos para o Curso.

IV - Adaptação, quando necessário, de estudos realizados com proveito, tendo em vista a qualidade da formação docente.

Art. 13 - A instituição que pretender implantar o Curso Normal em nível Médio, na forma estabelecida por esta Resolução, encaminhará solicitação para aprovação deste Conselho, na forma da legislação em vigor.

Parágrafo Único – O pedido deverá conter os seguintes itens:

I - Justificativa e objetivos.

II - Proposta Pedagógica contendo, entre outros:

- a) Perfil do docente a ser formado, segundo a área ou áreas de atuação.
- b) Organização curricular, com carga horária e indicadores básicos
- c) Procedimentos didático-metodológicos
- d) Formas de aproveitamento de estudos e de experiências profissionais
- e) Mecanismos de realização e avaliação da prática da formação.

III - Regimento escolar.

Art. 14 - A escola que oferece a Habilitação em Magistério de 1º Grau (Professor de 1ª a 4ª série) nos moldes da Lei nº 5.692/71, deverá, obrigatoriamente, reformular seu currículo na forma desta Resolução, para vigência em 2.001.

§ 1º - A nova organização curricular observará os itens especificados no Parágrafo Único do artigo anterior, e será enviada para o respectivo órgão regional da Secretaria de Estado da Educação, para fins de registro e cadastro.

§ 2º - Respeitados os direitos dos alunos que iniciaram o curso nos moldes da legislação anterior, as escolas que o mantêm poderão continuar a oferecê-lo, até que esses alunos o tenham concluído.

Art. 15 - Cabe à instituição de ensino credenciada expedir históricos escolares e diplomas de conclusão do Curso Normal em nível médio, com validade nacional.

Art. 16 - Os Cursos Normais em Nível Médio serão sistematicamente avaliados, assegurando-se o controle público da adequação entre as pretensões do Curso e a qualidade da instituição escolar durante o processo de formulação e desenvolvimento da proposta pedagógica.

Parágrafo Único – A avaliação prevista no artigo deverá constituir permanente objeto de estudos das instituições formadoras, bem como de investigação periódica da Secretaria de Educação em relação às escolas do seu Sistema de Ensino.

Art. 17 - Recomenda-se à instituição formadora empenho no oferecimento de oportunidades de educação continuada aos seus professores, aos ex-alunos e a outros que demandem atualização pedagógica para exercício nos anos iniciais do Ensino Fundamental e na Educação Infantil.

Art. 18 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Belo Horizonte, 13 de dezembro de 2000

a) Pe. Lázaro de Assis Pinto - Presidente